

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 11020-001.640/92-15
RECURSO Nº : 86.367
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : PETTENATI S/A. - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES
RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.346

PIS/FATURAMENTO - Incabível o lançamento cuja base legal tem como fundamento os Decretos-lei nrs. 2.445 e 2.449, ambos do ano de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETTENATI S/A. - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11020-001.640/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-90.346

RECURSO Nº : 86.367
RECORRENTE : PETTENATI S/A. - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

RELATÓRIO

PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 17.

O lançamento, relativo aos fatos geradores de agosto de 1988 a junho de 1992, é decorrente de infração consistente da exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores do ICMS, das receitas financeiras e aluguéis.

A base legal do lançamento está no art. 3º, alínea "B", da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º, letra "B", § 1º, letra "B" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para a Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do BACEN, de 25/02/71; art. 1º, parágrafo único, letra "B", da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento à fls. 20-28, argumentando, em apertada síntese, que:

a) a Lei Complementar nº 7/70, ao estabelecer que a empresa deveria contribuir ao PIS com parcela deduzida do imposto de renda e com recursos próprios, desatendeu a Emenda Constitucional nº 1/69, que previa a contribuição sobre o lucro;

PROCESSO Nº : 11020-001.640/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-90.346

b) ao usar a expressão “sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza, constante do § 2º do art. 7º, do Anexo à Resolução nº 174, de 25/02/71, do Banco Central, o legislador contrariou dispositivo da Lei Complementar nº 7/70, que determinou a incidência da contribuição sobre o faturamento;

c) é incabível a exigência do PIS sobre o valor do ICMS, valor que não constituiu receita;

d) os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 não são instrumentos legais adequados para alterar a alíquota e a base de cálculo do PIS;

e) é indevida a correção monetária de débitos tributários com base na TRD.

A autoridade julgadora de 1ª Instância manteve o lançamento fiscal. Fundamentou sua decisão no seguinte:

a) a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS encontra amparo legal na legislação vigente, especialmente, no § 7º do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68 e parecer Normativo CST nº 70/72;

b) não compete à esfera administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e da legislação que determinou a cobrança de juros de mora com base na TRD;

c) os encargos de juros e correção monetária lançados estão amparados em legislação vigente;

PROCESSO Nº : 11020-001.640/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-90.346

Cientificada da decisão em 16/12/93, conforme AR de fls. 52, a contribuinte interpôs, em 06/01/94, o recurso voluntário de fls. 54-59. Repetiu as teses alinhadas na peça impugnatória e transcreveu ementas de decisões judiciais.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 11020-001.640/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-90.346

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Como se infere do relatório, a controvérsia gira em torno da exigência do PIS sobre a parcela do ICMS, excluída da base de cálculo da contribuição pela autuada, e sobre as receitas financeiras e outras receitas operacionais sujeitas à tributação por força dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Trata-se de lançamento fiscal constituído sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que, de fato, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram seus efeitos suspensos pela Senado Federal (Resolução nº 049/95).

O Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, reeditada por mais de uma vez, em seu artigo 17, inciso VIII, veio consolidar a impossibilidade de cobrar o PIS na forma em que foi lançado, ao estabelecer a vedação da sua cobrança com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria já pacificada a nível de Conselho, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Aliás, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de suas Câmaras, já vinha decidindo em consonância com os julgados do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº : 11020-001.640/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-90.346

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR